PROJETO DE LEI Nº 772/13

Estabelece normas para a utilização de caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas "in natura", no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - As caixas descartáveis e retornáveis no acondicionamento, transporte, distribuição e venda de alimentos hortifrutícolas “in natura” deverão obedecer a algumas normas.

§1º - O fabricante ou o fornecedor deve estar identificado nas caixas pelo seu nome e número no CNPJ.

§2º - As dimensões externas devem ser submúltiplos de 1,00 m (um metro) por 1,20 m (um metro e vinte centímetros), de forma a permitir o fácil empilhamento.

§3º - A higienização das caixas retornáveis haverá de ser feita segundo as normas técnicas pertinentes e certificada por técnico ou empresa habilitada.

§4° - As caixas de madeira, além de previamente tratadas contra ameaças fitossanitárias, não podem ser reaproveitadas senão depois de nova esterilização, devidamente certificada por técnico ou empresa habilitada, sob pena de descarte.

§5º - Devem conter as informações obrigatórias de marcação ou rotulagem, referentes às indicações quantitativas, qualitativas e a outras exigidas para o produto, em obediência às legislações específicas estabelecidas pelos órgãos oficiais envolvidos.

Art. 2° - Os responsáveis pelo recolhimento das caixas serão os primeiros agentes da comercialização.

Parágrafo Único - Os primeiros agentes da comercialização também serão os responsáveis pela higienização das caixas.

Art. 3º - O órgão municipal competente poderá realizar parcerias com instituições privada visando à ampla divulgação do disposto nesta norma

junto às associações de fabricantes, redes de revenda, supermercados e outros pontos de venda no atacado ou no varejo e à população em geral para que haja conhecimento sobre sua vigência e ganho ambiental resultante do seu cumprimento.

Art. 4° - As infrações às disposições da presente Lei serão apuradas pela autoridade sanitária competente, em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos no Código Sanitário do Município de Salvador.

Art. 5º - O descumprimento do disposto na presente Lei implicará nas seguintes sanções:

I - advertência;
II - apreensão da mercadoria;
III - multa, podendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência;
IV - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir.

Art. 6º - Fica a cargo do órgão municipal competente a fiscalização e aplicação das devidas sanções pelo descumprimento desta norma.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a conta da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

A questão da embalagem na segurança alimentar pode ser abordada segundo duas perspectivas diferentes: por um lado a embalagem desempenha um papel muito importante na proteção e na conservação do produto, contribuindo, assim, para a segurança do produto; por outro lado, a embalagem deve não ser ela própria uma fonte de perigos para a segurança e qualidade do produto, na medida em que se trata de materiais de natureza diversa, em contacto direto com os alimentos, que podem originar contaminação física, química e mesmo microbiológica.

O transporte de produtos alimentares deve apresentar determinadas características, e seguir diversas normas, para que a segurança alimentar dos consumidores não esteja em causa. Dentro dos veículos de transporte existem vários modelos consoantes o produto alimentar que transportam, sendo os veículos que transportam alimentos perecíveis os que apresentam maiores cuidados, nomeadamente com a temperatura. Outro ponto muito importante é a higiene desses veículos, tudo deve ser feito de modo a contribuir para um transporte seguro.

Pelo exposto, peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
MARCELL MORAES